

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 0042212-47.2011.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Vilceu Francisco Marchetti**, com o objetivo de condená-lo nas sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, em razão da suposta prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, inciso VII, da mesma lei.

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil (GEAP 000330-023/2011), para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido durante o exercício do cargo de Secretário de Estado de Estado de Infraestrutura em Mato Grosso, que ocorreu entre 29 de junho de 2005 e 30 de abril de 2010.

O requerente alegou, em síntese, que o patrimônio do requerido teve um aumento de R\$26.365.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais) durante o exercício da função pública, o que é totalmente incompatível com os seus rendimentos, uma vez que não há nenhuma outra atividade laboral declarada.

Asseverou que o requerido declarou o valor dos seus bens no imposto de renda em desacordo com a realidade, apontando o relatório do INCRA, que indicou que o valor de mercado das fazendas adquiridas pelo requerido são superiores ao valor que consta na Declaração de Imposto de Renda, referente às declarações dos anos de 2005 a 2010.

Afirmou que o aumento patrimonial seria fruto de recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo público exercido pelo requerido, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do mesmo e, no mérito, requereu a procedência da ação, para a aplicação das sanções, com a condenação ao ressarcimento ao erário.

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$26.365.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Por meio da decisão constante no Id. 62166062 (fl. 30) foi deferido o pedido liminar, determinando-se a notificação do requerido, para apresentar a defesa preliminar.

No Id. 62166075 (fls. 56), o processo foi suspenso em razão do falecimento do requerido, sendo determinada a intimação do requerente, para promover a habilitação do espólio no polo passivo da ação.

O representante do Ministério Público propôs a Ação de Habilitação nº 33100-49.2014.811.0041, para habilitação do espólio de Vilceu Francisco Marchetti, a qual foi julgado procedente o pedido, habilitando-se a senhora Maria Elisa Marchetti, à época como representante do espólio, conforme Id. 62166078 (fls. 6/11).

A representante do espólio de Vilceu Francisco Marchetti, a Sra. Maria Elisa Marchetti, foi regularmente notificada e, por seu advogado, apresentou defesa preliminar (Id. 63555204), arguindo a preliminar de ilegitimidade, alegando que foi removida do cargo de inventariante, requerendo a sua exclusão do polo passivo. Requereu, na ocasião, a habilitação e nomeação da Sra. Viviane de Almeida Marchetti, atual inventariante do espólio do requerido.

No mérito, alegou que não tinha conhecimento de qualquer fato ou ato do seu cônjuge que caracterizasse ato ilícito ou imoral, afirmando que não participava da sua vida profissional, não sabendo dos fatos alegados na presente ação.

No Id. 70918398, o representante do Ministério Público concordou com a substituição do representante do espólio e a alteração do polo passivo da ação, apontando para a supressão da fase de recebimento da inicial, em razão da Lei nº 14.230/2021, requerendo a citação da Sra. Viviane de Almeida Marchetti, para apresentação de contestação.

O pedido do requerente foi deferido, sendo determinada a substituição do polo passivo da ação e a citação da representante do Espólio, conforme decisão de Id. 77743932.

A representante do Espólio foi regularmente citada (Id. 79938971), mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo constante no Id. 80845559.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou manifestação no Id. 84125022, ratificou as questões de mérito, requerendo a decretação da revelia do espólio do requerido; a presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial e; o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando as partes indicarem as provas que pretendiam produzir.

Pela decisão constante do Id. 110914464, o processo foi saneado, decretando-se a revelia do espólio do requerido, contudo, deixou de aplicar os seus efeitos, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes, para informarem sobre as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas (02) testemunhas, conforme Id. 115246590.

Na decisão constante no Id. 118540422 foi deferida a produção de prova testemunhal pleiteada pelo requerente, designando-se audiência para oitivas das testemunhas arroladas.

Na audiência instrução realizada (Id. 123747483) foi ouvida a testemunha Edna Aparecida de Matos, arrolada pelo representante do Ministério Público. Ainda, foi redesignada a audiência em continuidade, para a oitiva da testemunha José Dirceu Grando, na forma pleiteada pelo representante do Ministério Público (Id. 123747483).

Em continuidade da audiência de instrução foi ouvida a testemunha José Dirceu Grando, arrolada pelo representante do Ministério Público. A instrução processual foi encerrada e determinada a intimação do Ministério Público, para apresentar os memoriais finais (Id. 129605498).

O representante do Ministério Público apresentou os seus memoriais no Id. 134875050.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Vilceu Francisco Marchetti**, com o objetivo de condená-lo nas sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, em razão da suposta prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, inciso VII, da mesma lei.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe *sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e; dá outras providências*.

Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - Tema 1199, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei,

porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...).

Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial. (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N.

0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

No caso em questão, o representante do Ministério Público pretende a condenação do requerido, o falecido Vilceu Francisco Marchetti, pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrente do suposto enriquecimento ilícito durante o exercício do cargo de Secretário de Estado de Estado de Infraestrutura em Mato Grosso, no período compreendido entre 29 de junho de 2005 e 30 de abril de 2010.

Consta na inicial que o requerido falecido teria auferido um aumento patrimonial no valor de R\$26.365.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais), durante o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura, afirmando que tal acréscimo seria incompatível com os seus rendimentos e, por isso, seria fruto de vantagem indevida.

Desta forma, o requerente afirma que estaria configurada a prática dos atos de improbidade descritos na inicial, na forma dos artigos 9º, inciso VII e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Durante o trâmite processual chegou a notícia do falecimento do requerido, razão pela qual foi habilitado o seu espólio, representado por Sra. Viviane de Almeida Marchetti.

Dessa forma, ante o falecimento do requerido, nos termos do art. 8º, da Lei 8.429/92, os herdeiros, representado pelo espólio, responderão apenas pelo suposto enriquecimento ilícito nos limites da herança, porquanto é inaplicável as sanções de natureza personalíssima.

O espólio de Vilceu Francisco Marchetti, representado por Sra. Viviane de Almeida Marchetti, foi declarado revel, contudo, de acordo com o art. 17, parágrafo 19, inciso I, da Lei 8.429/92, não se aplicam os efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, o que significa que a controvérsia sobre os fatos permaneceu, e o representante do Ministério Público manteve o encargo de provar suas alegações.

A controvérsia em questão reside no fato se houve ou não o enriquecimento ilícito do requerido falecido, durante o exercício da função pública como Secretário de Estado, que supostamente teria acrescido indevidamente ao seu patrimônio o valor de R\$26.365.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), no período de 29 de junho de 2005 e 30 de abril de 2010.

Pois bem. Sabe-se que o enriquecimento ilícito em um contexto público é caracterizado pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, por parte de agentes públicos em decorrência do exercício de suas funções.

Para a apuração de ato de improbidade administrativa por enriquecimento em razão da evolução patrimonial de agente público, deve ser observado o disposto nos art. 9º, *caput* e inciso VII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, conforme disposto abaixo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

(...)

No caso em questão, o conjunto probatório dos autos reúne elementos suficientes capazes de comprovar o enriquecimento ilícito do requerido falecido. Tal fato ficou demonstrado no Laudo Contábil nº 053/2011, elaborado pela Analista Contadora Edna Aparecida de Matos (Id. 62166043, fls. 22/39 e Id. 62166050, fls. 1/43), e corroborado por seu depoimento em juízo.

O referido laudo, elaborado a partir da análise de declarações de imposto de renda (2005 a 2009), relatórios do INDEA-MT sobre movimentação bovina, e notas fiscais de entrada e saída fornecidas pela SEFAZ/MT, revelou uma evolução patrimonial nos bens do requerido, no valor de R\$4.212.720,52 (quatro milhões, duzentos e doze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), sem comprovação da origem dos recursos no período de 2005 a 2009.

Este valor é a soma dos acréscimos patrimoniais anuais não justificados, conforme detalhado no laudo: R\$240.981,93, em 2005; R\$343.776,59, em 2006; R\$1.276.154,46, em 2007; R\$114.316,39, em 2008 e; R\$ 2.237.491,15, em 2009.

Analisando detidamente o laudo contábil é possível constatar uma série de inconsistências e omissões nas declarações de imposto de renda do requerido falecido, bem como na movimentação de bens e semoventes, que são incompatíveis com a remuneração percebida como Secretário de Estado.

No **ano de 2005**, a Fazenda Pingo d'Água, de propriedade do requerido, não foi incluída na declaração de Imposto de Renda, apesar de ter registrado movimentações bovinas significativas. O laudo apontou a aquisição de 156 bovinos, sem documentos fiscais e a venda de 108 bovinos, também sem a devida comprovação fiscal. Na Fazenda São Francisco de Assis, houve inconsistências entre o controle do INDEA e a declaração de IR, com uma diferença de 697 bovinos em aquisições e 487 bovinos a maior declarado como nascimentos, além da falta de notas fiscais para a entrada de 379 bovinos, com valor estimado de R\$173.300,00. O laudo concluiu uma aplicação de recursos sem comprovação de origem, no valor de **R\$240.981,93**.

Para o **ano de 2006**, a Fazenda Pingo d'Água permaneceu sem declaração no IR, embora houvesse despesas registradas por notas fiscais. Na Fazenda São Francisco de Assis, a divergência entre o controle do INDEA e a declaração de IR persistiu, com uma diferença de 249 bovinos em aquisições e 537 bovinos a maior em nascimentos declarados. O laudo estimou a

aquisição de 615 bovinos sem registro no INDEA e sem documentos fiscais, no valor de R\$184.500,00. Além disso, não foram localizadas notas fiscais, para a entrada de 176 bovinos (R\$ 55.700,00) e para a venda de 160 bovinos (R\$90.000,00). O acréscimo patrimonial sem comprovação de origem para este ano foi no valor de **R\$343.776,59**.

Em **2007**, a Fazenda Pingo d'Água e a Fazenda Alvorada não foram declaradas no Imposto de Renda, apesar de ambas terem registrado movimentações financeiras e bovinas. Na Fazenda Alvorada, foram detectadas entradas de 583 bovinos sem documentos fiscais e sem identificação da origem, com valor estimado de R\$248.700,00 e, saídas de 144 bovinos sem destino ou documentos fiscais. A Fazenda São Francisco de Assis apresentou uma divergência ainda maior entre o INDEA e o IR, com 3.368 bovinos a mais em aquisições e 403 bovinos a mais em nascimentos no controle do INDEA, em comparação com a declaração. O laudo apontou a aquisição de 1.395 bovinos da Fazenda Marazul (não declarada no IR), sem documentos fiscais. No total, não foram localizadas notas fiscais para a aquisição de 3.360 bovinos (R\$1.179.350,00) e para a venda de 274 bovinos (R\$121.400,00). A aplicação de recursos sem comprovação de origem atingiu o valor de **R\$1.276.154,46**.

No **ano de 2008**, a Fazenda Alvorada e a Fazenda Marazul (I, II, III, IV) não foram incluídas na declaração de Imposto de Renda como propriedades rurais exploradas, embora houvesse movimentação bovina. Na Fazenda Alvorada, foi constatada uma "evolução" de 306 bovinos que, pela análise do laudo, configurava aquisição sem comprovação, no valor de R\$142.400,00. Além disso, não foram localizados documentos fiscais para a venda de 73 bovinos. Na Fazenda Barreirinho, houve entrada de 169 bovinos sem documentos fiscais (R\$124.528,00) e venda de 21 bovinos sem comprovação. Na Fazenda Marazul, a venda de 133 bovinos (R\$105.400,00) não teve documento fiscal localizado. A Fazenda São Francisco de Assis registrou entrada de 10 bovinos sem documentos fiscais e venda de 48 bovinos sem notas fiscais. As principais movimentações deste ano foram as transferências de 4.269 bovinos da Fazenda São Francisco de Assis para a Fazenda Marazul e 377 bovinos para a Fazenda Barreirinho. O laudo apontou uma aplicação de recursos sem comprovação de origem no valor de **R\$114.316,39**.

Finalmente, **em 2009**, a Fazenda Alvorada foi incluída na declaração de atividade rural, mas não na declaração de bens e direitos. A Fazenda Pantanal, com movimentação bovina expressiva, não foi declarada no Imposto de Renda. Foram constatadas entradas de 4.399 bovinos na Fazenda Pantanal sem origem identificada ou documentos fiscais, com valor estimado de R\$2.578.700,00, e vendas de 368 bovinos sem documentos fiscais (R\$351.400,00). Na Fazenda Alvorada, a aquisição de 200 bovinos (R\$100.000,00) não teve documento fiscal localizado. Na Fazenda Barreirinho, a entrada de 1.095 bovinos (R\$643.000,00) e a venda de 763 bovinos não tiveram documentos fiscais. O estoque final de bovino declarado no IR (2.327 bovinos) era drasticamente inferior ao detectado no levantamento (9.674 bovinos, considerando a Fazenda Pantanal). O acréscimo patrimonial sem comprovação de origem para este ano foi o mais expressivo, totalizando o valor de **R\$2.237.491,15**.

A soma de todas essas inconsistências e a ausência de comprovação da origem dos recursos, conforme o Laudo Contábil chega ao valor total de **R\$4.212.720,52 (quatro milhões duzentos e doze mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)**. Este valor, por si só, já é substancial e demonstra um acréscimo patrimonial injustificado.

Além disso, consta nos autos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao realizar o controle patrimonial no fim da gestão do requerido, a identificação de um acréscimo de **R\$1.319.140,90 (um milhão trezentos e dezenove mil cento e quarenta reais e noventa centavos)**, o que seria incompatível com a remuneração percebida e, diante da ausência de justificativa legal para o acréscimo patrimonial, o TCE/MT denegou o registro à declaração de

bens de final de mandato – 2005/2010, conforme acórdão nº651/2010, constante no Id. 62165310 (fls. 32).

Ainda, analisando as declarações de imposto de renda juntadas aos autos, revelam que no ano-calendário de 2004, os rendimentos tributáveis do requerido falecido foram no valor de R\$35.750,00 e seus bens de R\$170.376,45, que se resumia em um terreno urbano no valor de R\$150.000,00; um veículo no valor de R\$20.000,00 e; saldo em conta corrente no valor de R\$376,45 (Id. 62165316 – fls. 58).

Já no **ano-calendário 2005** os rendimentos tributáveis foram no valor de **R\$75.600,00** e os bens declarados no valor de R\$173.112,88 (R\$150.000,00/terreno urbano; R\$22.892,00/carro e; R\$220,88/saldo em conta corrente – Id. 62165316; fls. 89).

No **ano-calendário 2006** os rendimentos tributáveis foram no valor de **R\$129.499,65** e os bens declarados no valor de R\$262.904,28 (R\$150.000,00/terreno urbano; R\$51.123,00/carro; R\$1.781,28/saldo em conta corrente e; R\$60.000,00/imóvel rural, no município de Santo Antônio do Leverger e a aquisição de 613 bovinos com nascimento de 567 bovinos, estoque final de 1.174 bovinos - Id. 62165316; fls. 73).

No **ano-calendário 2007** os rendimentos tributáveis foram no valor de **R\$131.832,75** e os bens declarados no valor de R\$287.904,28 (R\$150.000,00/terreno urbano; R\$76.579,00/carro; R\$519,75/saldo em conta corrente e; R\$60.000,00/imóvel rural, no município de Santo Antônio do Leverger e a aquisição de 28 bovinos com nascimento de 737 bovinos, 79 perdas e 40 venda, com estoque final de 1.880 bovinos – Id. 62165316; fls. 79/80).

No **ano-calendário 2008** os rendimentos tributáveis foram no valor de **R\$139.663,20** e os bens declarados no valor de R\$363.306,92 (R\$150.000,00/terreno urbano; R\$76.579,00/carro; R\$1.404,66/saldo em conta corrente e; R\$60.000,00/imóvel rural, no município de Santo Antônio do Leverger; R\$15.674,88/ 20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$27.065,62/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$1.959,36/ 20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$10.623,40/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$20.000,00/20% cotas capital social Fazenda Pantanal, R\$75.690,00/Trator; R\$5.000,00/02 grades aradora e niveladora e aquisição de 219 bovinos com nascimento de 789 bovinos, 21 perdas e 653 venda, com estoque final de 2.214 bovinos – Id. 62165318; fl. 1).

No **ano-calendário 2009** os rendimentos tributáveis foram no valor de **R\$150.685,63** e os bens declarados no valor de R\$409.998,04 (R\$150.000,00/terreno urbano; R\$76.579,00/carro; R\$1993,06/saldo em conta corrente e; R\$60.000,00/imóvel rural, no município de Santo Antônio do Leverger; R\$28,737,28/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$49.620,29/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$3.592,16/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$19.476,25/20% áreas de terras no município de Barão de Melgaço; R\$20.000,00/20% cotas capital social Fazenda Pantanal; R\$75.690,00/Trator; R\$5.000,00/02 grades aradora e niveladora; R\$322.437,50/20% benfeitorias, Fazenda Marazul, no município de Barão de Melgaço; R\$239.525,00/20% benfeitorias Fazenda Marazul, no município de Barão de Melgaço; R\$49.873,54/20% benfeitorias, Fazenda Marazul, no município de Barão de Melgaço; R\$386.738,00/20% benfeitorias Fazenda Pantanal, no município de Barão de Melgaço e aquisição de 583 bovinos com nascimento de 229 bovinos, 19 perdas e 875 venda, com estoque final de 2.327 bovinos (Id. 62165318). Ainda, consta que no ano de 2009 foi realizado empréstimo junto a pessoa física de nome Flávio Alberto de Vargas, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) – Id. 62165318; fls. 7).

Percebe-se que simples cálculo aritmético revela, com clareza, que os vencimentos do requerido relativos a 2005 (**R\$75.600,00**); 2006 (**R\$129.499,65**); 2007 (**R\$131.832,75**); 2008 (

R\$139.663,20) e; 2009 (**R\$139.663,20**), correspondentes a renda decorrente do cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura entre 29 de junho de 2005 e 30 de abril de 2010 chegaram ao montante de **R\$627.280,83 (seiscentos e vinte e sete mil duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)**, o que, obviamente, não seria o suficiente para a aquisição de fazendas e mais de nove mil (9.000) bovinos, sem consideramos neste valor, a manutenção e as despesas decorrentes das propriedades e dos bovinos, bem como as despesas provenientes do próprio sustento do requerido e da sua família.

Ressalta que o requerido falecido, pelo representante do espólio, não comprovou como conseguiu aumentar expressivamente o seu patrimônio, em valor acima da sua capacidade econômica, nem perante o TCE/MT, tampouco neste Juízo. Ainda, em nenhum momento noticiou e comprovou nos autos ter recebido herança, doação ou mesmo prêmio em loteria durante o exercício do referido cargo público.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, corroboraram as conclusões do laudo contábil e as alegações da exordial. A Analista Contadora Edna Aparecida de Matos (Id. 123750399) confirmou integralmente o Laudo Contábil nº 053/2011, ratificando as inconsistências entre as declarações de imposto de renda e as movimentações financeiras do requerido, que resultaram na evolução do seu patrimônio de forma indevida. Seu depoimento técnico reforça a solidez das conclusões do laudo contábil.

Da mesma forma, o depoimento da testemunha José Dirceu Grando (Id. 129721390), que atuava como secretário particular do requerido e era o pelos negócios particulares e pagamentos (em espécie) e compras relacionadas a todas as fazendas do requerido, confirmou em seu depoimento judicial o que já havia afirmado no seu depoimento extrajudicial prestado na Delegacia Fazendária, em 04/07/2011 (Id. 62165333, fls. 11/13):

Em seu depoimento ratificado em juízo, perante a Delegacia Fazendária afirmou:

(...) Que perguntado ao declarante se fazia depósitos para VILCEU MARCHETI, este respondera que às vezes sim; afirma que a pessoa responsável pelos depósitos de VILCEU MARCHET era SUZY GONÇALINA, cabia ao declarante apenas efetuar os pagamentos e compras relacionadas às fazendas do Ex-secretário, pagamentos estes que eram feitos em espécie; Que, perguntado ao declarante se prestava serviços à todas as fazendas de VILCEU MARCHET, este respondera que sim; Que, perguntado ao declarante quais eram os nomes das áreas, este respondera que eram as fazendas “PANTANAL”, localizada no município de Barão de Melgaço-MT, a qual possui 20.000 hec, “BARREIRINHO” em Santo Antônio do Leverger-MT, “ALVORADA” em General Carneiro-MT, “TRINIDAD” em Santo Antônio Leverger-MT, comprada de Guilherme Garcia, além disso, VILCEU adquiriu mais uma área em Santo Antônio do Leverger-MT, a qual fica ao lado da “FAZENDA BARREIRINHO”, porém, o declarante não se recorda do nome; Que, perguntado ao declarante se conhece a pessoa de CLEMES MARIA BEVILÁCQUE, este respondera que sim; afirma que CLEMES é esposa do Sr. NERY FURGANTI, o qual é sócio de VILCEU em criação de bovinos; esclarece ainda que CLEMES MARIA é sócia da FAZENDA PANTANAL de Barão de Melgaço-MT com VILCEU MARCHET; esclarece ainda que quanto à FAZENDA TRINIDAD acredita que VILCEU MARCHET comprou esta área em sociedade com NERY FURGANTI ou CLEMES MARIA; afirma ainda que

por várias vezes NERY FUGANTI compareceu ao gabinete de VILCEU MARCHET na SINFRA-MT para verificar as despesas mensais relacionadas à FAZENDA PANTANAL; deixa consignado que os gastos dessa fazenda ficavam em pastas que SUZY GONÇALINA guardava em seu gabinete, numa ante sala à do gabinete do Ex-Secretário VILCEU MARCHET; (...).

Tal testemunho é crucial, pois demonstra a forma como o dinheiro era movimentado e as despesas eram custeadas, sem a devida formalização fiscal, o que se alinha perfeitamente com a tese de ocultação de patrimônio e recursos de origem ilícita, como descrito na inicial.

Desse modo, está evidente a surpreendente evolução patrimonial do requerido falecido, durante o exercício da função pública, cabendo somente a este, pelo representante do espólio, a apresentação de provas a seu favor, sobre a origem lícita dos bens acrescidos ao seu patrimônio, o que não ocorreu.

Isso porque, há a exigência legal que o agente, ao assumir cargo público, deve declarar o seu patrimônio de forma transparente, pois só assim é possível averiguar a evolução patrimonial do agente, e se esta evolução condiz, de fato, com o valor por ele percebido do órgão público, mensalmente.

Portanto, competia ao requerido falecido, pelo representante do espólio, demonstrar a origem dos recursos que teria sido utilizado para aquisição dos bens que foram acrescidos ao seu patrimônio. Porém, no caso em questão, restou demonstrado que a evolução patrimonial de seus bens, ou no caso, dos bens do espólio, se encontra além da sua capacidade econômica.

Sobre o ônus de demonstrar a origem lícita da evolução patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. CONDUTA ÍMPROBA. PROVA DA ORIGEM LÍCITA. ÔNUS DO AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra dois Auditores Fiscais da Previdência Social, acusados da prática de advocacia administrativa, excesso de exação e evolução patrimonial incompatível com a remuneração de seus cargos .2. O Recurso Especial comporta conhecimento apenas em relação ao recorrido Joaquim Acosta Diniz e, exclusivamente, quanto à imputação de evolução patrimonial a descoberto prevista no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992 . **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** 3. O acórdão recorrido consigna que, para a incidência do inciso VII do art. 9º da LIA, "há necessidade de se atrelar a conduta ilícita do agente público no exercício de suas funções à evolução patrimonial considerada desproporcional" (fl. 2 .141, e-STJ) (grifei).4. **Evolução patrimonial a descoberto, manifestada por bens materiais, despesas ou estilo de vida incompatíveis com rendimentos efetivamente recebidos, independe de alegação ou prova pelo Estado de conduta**

ilícita do servidor público. Ao revés, incumbe a este o ônus de cabalmente justificar a origem e a legitimidade do capital ou meios exibidos. Precedentes do STJ.5. Vale destacar que a nova redação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992, conferida pela Lei 14.230/2021 - em que pese inaplicável ao caso presente ante os limites do quanto decidido pelo STF no Tema 1.199 (irretroatividade do novo regime, salvo em relação às ações em andamento atinentes aos tipos culposos extintos) -, reforça o entendimento jurisprudencial supra-apontado, **porque o próprio dispositivo ressalva que será "assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução. (...).** (STJ - REsp: 1923138 RJ 2020/0190437-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, **Data de Julgamento: 06/12/2022**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022). (grifos nossos).

Sendo assim, caberia ao requerido falecido, pelo representante do espólio a demonstração da origem lícita do seu patrimônio, bem como a sua evolução.

Ainda, é importante ressaltar que embora o requerente não precise provar a prática de conduta ilícita que tenha contribuído para o acréscimo patrimonial indevido, ficou demonstrada a existência de diversas ações propostas em desfavor do requerido falecido, o qual, em tese, teria praticado atos de improbidade administrativa, que causaram danos ao erário, dentre os quais, respondia por fraude à licitação e favorecimento na concessão de serviços de transporte, exatamente no período em que exerceu a função de Secretário de Estado de Infraestrutura.

Portanto, ao representante do Ministério Público somente cabia comprovar que o requerido falecido, durante o exercício do cargo de Secretário de Estado, obteve bens incompatíveis e desproporcionais à evolução do seu patrimônio ou renda; por sua vez, a este caberia provar a origem lícita dos bens adquiridos, o que não fez.

No que tange à necessária demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/02, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/02 (com a nova redação que lhe deu a Lei 14.230 de 25/10/2021) dispõe expressamente que "deve estar devidamente demonstrado a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

No caso concreto, quanto ao dolo do requerido falecido, há robusta comprovação da intenção específica, ao adquirir bens de origens não justificadas, evidenciando a vontade livre e consciente de alcançar o ilícito praticado.

Nesse sentido, vejamos as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR E RÉUS. Trata-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, visando a apuração da evolução patrimonial ilícita e incompatível com a renda auferida pelos demandados, Inspetor de Polícia Civil, em atividade, e sua companheira, entre 2004 e 2006. Afastada prescrição. Sentença devidamente fundamentada. **Evolução patrimonial de agente público incompatível com a renda proveniente do cargo eletivo. Patrimônio apurado a descoberto. Ausência de prova**

apta a demonstrar a origem lícita dos recursos e bens excedentes do casal demandado, ônus que cabia ao agente público. Conduta da segunda ré que se enquadra nos termos previstos no art. 3º da LIA, pois, mesmo sem ostentar a qualidade de agente público, concorreu e se beneficiou na prática de ato ímprobo, conforme corretamente se apurou no feito. **Caracterizado o elemento subjetivo da tipicidade de sua conduta, diante da existência do dolo de receber e usufruir de bens e receitas de origens não justificadas, em clara e evidente ciência do ilícito praticado, consubstanciada no enriquecimento inidôneo do agente público, de origem não comprovada, dispensada a prova do nexo de causalidade entre a variação patrimonial e o cargo ocupado pelo réu.** Condutas tipificadas nos artigos 9º, caput, VII, e 11, caput, I, da lei 8.429/92, que atentaram contra os princípios da administração pública, contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. Manutenção das sanções aplicadas. Sentença que não merece reforma. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 01170955820148190001 202200189408, Relator.: Des(a) . FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 13/04/2023, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2023) (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – "MÁFIA DO ISS" - AGENTE PÚBLICO – RECEBIMENTO DE PROPINAS – CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – **EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA E INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS – IMPROBIDADE CARACTERIZADA QUANTO AO AGENTE FISCAL DE RENDAS E EMPRESAS CONSTITUÍDAS.** 1. Ação civil por improbidade administrativa. Fatos comprovados que caracterizam improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito. **Aquisição, no exercício de cargo público e mediante dolo, de vasto patrimônio desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público (art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92).** Improbidade administrativa configurada com relação ao corréu Agente Fiscal de Rendas e às empresas por ele constituídas para ocultar as movimentações financeiras e patrimoniais. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso dos corréus desprovido. 2 Ausência de comprovação de dolo quanto à ex-esposa do agente público. Improcedência do pedido com relação a essa corré. Sentença reformada. Recurso da corré provido. 3. Multa civil mantida. Condenação que não poderia equivaler ao valor de todos os bens indicados na petição inicial. Impossibilidade de aferir a exata proporção do patrimônio dos réus correspondente ao enriquecimento ilícito. Limitação da multa civil ao valor da pousada descrita na petição inicial que atende aos ditames dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixação do termo inicial e da forma de incidência da correção monetária e juros de mora. Precedentes. Recurso do Município de São Paulo provido, em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 10186745420178260053 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 15/07/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2024). (grifos nossos).

Desse modo, caracterizado o elemento subjetivo da tipicidade de sua conduta, diante da existência do dolo, o ato de improbidade está suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório, consubstanciada no enriquecimento injustificável do agente público, haja vista a constatação de acréscimo patrimonial incompatível com a renda auferida pelo agente, de origem não comprovada.

Como se extrai dos fundamentos aqui já expostos, o inc. VII, do art. 9º, há de ser interpretado dentro do contexto da Lei de Improbidade Administrativa que é o combate à corrupção, de modo a não permitir a impunidade de agente que, no exercício de cargo ou função pública, acumular patrimônio em desacordo com a sua capacidade econômica.

É inegável, portanto, que o requerido falecido atuou com a vontade livre e consciente de alcançar a evolução patrimonial injustificada (art. 1º, § 2º, Lei nº 8.429/1992) por meio de aquisição de bens incompatíveis com sua renda à época, configurando a prática do ato de improbidade administrativa tipificada no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, o requerente sustenta que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do requerido falecido foram no valor de R\$26.365.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais), afirmando que os imóveis declarados no imposto de renda estão abaixo do valor real.

Contudo, verifico que a “Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso”, constante no Id. 62166062 (fls. 22), não é suficiente para averiguar o real valor dos imóveis, isso porque a tabela é uma ferramenta para estabelecer referências e padrões das avaliações dos imóveis, de modo que para se buscar o valor real do imóvel era necessária a avaliação mercadológica, que tem como objetivo determinar o valor de um imóvel com base na análise de mercado e de fatores que podem afetar o seu valor, como localização, estado de conservação, benfeitorias e características específicas do imóvel. Inexistindo a avaliação mercadológica dos imóveis declarados no imposto de renda do requerido, não se pode presumir que estes estejam abaixo do valor real.

Desta forma, de acordo com o laudo contábil apresentado e as declarações de impostos de renda juntados aos autos, restou comprovado o enriquecimento ilícito do requerido falecido, no valor de **R\$4.212.720,52 (quatro milhões duzentos e doze mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)**.

Assim, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação ao requerido falecido, está configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelo requerido, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas ao requerido, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021); (...).

Entretanto, a responsabilidade patrimonial dos sucessores do agente ímprobo é regulada pelo artigo 8º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a única obrigação transmissível aos herdeiros é a de natureza reparatória. Sanções de caráter punitivo, a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, são personalíssimas e, portanto, intransmissíveis, em observância ao princípio constitucional previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Também é incabível a condenação ao pagamento de multa civil, uma vez que essa sanção como as demais acima descritas possui natureza eminentemente punitiva e não reparatória. Assim, desta forma não poderá ser imposta aos sucessores do requerido falecido. A obrigação do espólio limita-se estritamente à reparação do enriquecimento ilícito.

No presente caso, o dano ao erário é evidente e corresponde ao valor total do acréscimo patrimonial indevido durante o exercício do cargo público, qual seja, R\$4.212.720,52 (quatro milhões duzentos e doze mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor foi incorporado ao patrimônio do requerido falecido, com origem não comprovada. Portanto, o Espólio deve ser condenado a integral perda deste valor, devidamente corrigido.

Assim, diante do farto conteúdo probatório trazido aos autos, especialmente o laudo contábil, a condenação do requerido falecido, pelo representante do Espólio, é medida que se impõe.

Ainda, o ressarcimento ao erário deve ocorrer de acordo com o valor acrescido ao patrimônio do requerido falecido, que foi apurado no valor de **R\$4.212.720,52 (quatro milhões duzentos e doze mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)**, limitados ao valor da herança.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o **requerido falecido, pelo representante do Espólio de Vilceu Francisco Marcheti**, ao ressarcimento ao

erário, no valor de R\$4.212.720,52 (quatro milhões duzentos e doze mil setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Sobre o ressarcimento, montante será acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, desde a data do evento danoso até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o espólio, por seu representante, ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 17, §19, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATXKZHGNF>



PJEDATXKZHGNF